SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159724 - MG (2026/0026912-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010
		ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
		LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual e pela preclusão do saneamento, ante a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor, e o não atendimento da intimação no prazo estipulada.
2. A procuração posteriormente juntada regulariza exclusivamente a representação do agravo regimental, não tendo o condão de suprir vício pretérito nem de afastar a preclusão reconhecida quanto ao agravo em recurso especial.
3. Incide a Súmula 115/STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b36a092-36f8-4176-9741-0685da93e76f

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b36a092-36f8-4176-9741-0685da93e76f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159724 - MG (2026/0026912-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010
		ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
		LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por irregularidade de representação processual e pela preclusão do saneamento, ante a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor, e o não atendimento da intimação no prazo estipulada.
2. A procuração posteriormente juntada regulariza exclusivamente a representação do agravo regimental, não tendo o condão de suprir vício pretérito nem de afastar a preclusão reconhecida quanto ao agravo em recurso especial.
3. Incide a Súmula 115/STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp n. 3.159.724/MG), em virtude do óbice da súmula n. 115/STJ.

A defesa interpôs agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ fl. 366).

Documento eletrônico VDA60775990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 468344a8-0741-46a4-b8c5-94f1ec7d6304

Extrai dos autos, aos constatar a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, esta Corte Superior intimou o agravante para regularizar a representação processual em 5 dias (e-STJ fl. 357). A defesa apresentou petição eletrônica afirmando não existir instrumento de procuração nos autos, mas sustentando que a indicação de advogado e a declaração em audiência supririam a necessidade de mandato; subsidiariamente, requereu a anulação dos atos processuais a partir da defesa preliminar (e-STJ fls. 364/365).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que consignou a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial; registrou que, embora regularmente intimada, a parte não sanou o vício e que a petição apresentada foi protocolizada fora do prazo, operando a preclusão; afirmou, ainda, que a mera indicação de advogado não supre a representação regular, aplicando a Súmula n. 115/STJ, e, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso (e-STJ fl. 366).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 370/371), a defesa sustentou que todos os recursos foram subscritos pelos advogados Paulino Gontijo Queiróz Cançado (OAB/MG 11.010), Alexandre Simão de Araújo (OAB/MG 76.431) e Leonardo Gontijo Azevedo (OAB/MG 133.300), o que atenderia a regularidade da representação (e-STJ fls. 370/371). Requereu a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com o prosseguimento do feito e a análise das teses (e-STJ fls. 370/371).

A defesa foi intimada, uma vez mais, para regularizar a representação processual (e-STJ fl. 375).

Sobreveio petição noticiando o falecimento do advogado Paulino Gontijo Queiróz Cançado (e-STJ fls. 379/381) e a Presidência desta Corte proferiu-se despacho ratificando a necessidade da juntada da procuração outorgada ao advogado Paulino Gontijo Queiróz Cançado, uma vez que o referido causídico teria sido o subscritor do pedido de reconsideração de (e-STJ fls. 370/371), e era titular da certificação digital constante do recurso (e-STJ fls. 385/386).

A procuração veio aos autos (e-STJ fls. 393/395).

O Ministro Presidente LUIS FELIPE SALOMÃO recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, e determinou a distribuição do recurso (e-STJ fl. 399).

Documento eletrônico VDA60775990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 468344a8-0741-46a4-b8c5-94f1ec7d6304

O Ministério Público Federal manifestou-se pela provimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 415/421):

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA, NO PRAZO ASSINALADO, DE PROCURAÇÃO OUTORGADA EM DATA ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS, CONFERINDO PODERES EXPRESSOS AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE OS SUBSCREVEU. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO CERTIFICADA PELA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO SANADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, PARA QUE SEJA ANALISADO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial por irregularidade da representação e pela preclusão do saneamento, assentando, de forma expressa, a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento ao subscritor das peças, bem como o não atendimento da intimação no prazo assinalado (e-STJ fl. 366).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que esta Corte laborou em equívoco ao afirmar o advogado indicado pelo agravante à e-fl. 104 [Dr Alexandre Simão] não teria subscrito o recurso, uma vez que "todos os recursos foram subscritos pelos causídicos Paulino Gontijo Queiróz Cançado, OAB/MG 11010, Alexandre Simão de Araújo, OAB/MG 76431, e, Leonardo Gontijo Azevedo, OAB/MG 133.300, estando satisfeita a representação" (e-STJ fls. 370/371).

Sem razão.

Primeiro porque foi o advogado "Dr Paulino Gontijo de Queiroz Cançado, OAB/MG n. 011010" o subscritor do agravo em recurso especial, protocolo eletrônico realizado por ele, no dia 05/12/2025, às 19:18hs (e-STJ fl. 343).

Em segundo lugar, consoante consignado na decisão agravada, "Em que pese constar à fl. 104 a indicação de um advogado pela parte [Dr Alexandre Simão], o referido causídico não subscreveu os recursos" (e-STJ fl. 366).

Em terceiro lugar, apesar de intimada antes da prolação da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, "a parte recorrente não procedeu à

Documento eletrônico VDA60775990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 468344a8-0741-46a4-b8c5-94f1ec7d6304

juntada da procuração cadeia completa de/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO" (e-STJ fl. 366).

Após o protocolo do pedido de reconsideração (recebido como agravo regimental), a parte recorrente foi intimada, uma vez mais, a regularizar a representação processual, sob pena de não ser conhecida a nova petição. Nesse momento, a defesa carreou aos autos a indigitada procuração (e-STJ fls. 393/394), a qual regularizou (apenas) a representação do presente agravo regimental, mas não tem o condão de suprir vício pretérito, nem de afastar a preclusão reconhecida na decisão agravada quanto ao agravo em recurso especial.

A propósito, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15/5/2024).

Permanece aplicável, portanto, a Súmula 115/STJ, que dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 468344a8-0741-46a4-b8c5-94f1ec7d6304

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0026912-4

AgRg no AREsp 3.159.724 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016358220228130074 10000251046835004 16358220228130074

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010
		ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
		LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010
		ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO - MG076431
		LEONARDO GONTIJO AZEVEDO - MG133300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:19
Código de Controle do Documento: 0D34846F-51CB-4DD9-B3FC-B616AD279424